

DECISÃO N° 1774035, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.540535/2019-88

AI5 nº 2202276197 - CVPAF-DF

**Autuada: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE
BRASÍLIA S.A**

A empresa **INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A** foi autuada em 18/09/2019 pela constatação de grande quantidade de água pluvial a partir de uma tubulação no Aeroporto Internacional de Brasília, localizada no teto da área em frente ao estabelecimento comercial Grão Café, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito na Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/09/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos (fls. 05/49) que serão considerados tempestivos, tendo em vista a ausência da data em que foi recebida. Alega, em suma, a nulidade do AIS pela ausência da descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido, da indicação das penalidades a que estaria sujeita, além da ausência da assinatura de seus prepostos ou testemunhas. Diz que o dispositivo legal foi apontado de forma genérica, o que impede que sua defesa seja efetuada de forma plena. Explica que adota uma rígida rotina que foi estabelecida através do Programa de Gestão da Limpeza e Desinfecção e Desinfestação do Aeroporto Internacional de Brasília, apresentando dito documento à ANVISA. Menciona que a administração portuária cumpre com o requisito da lei ao adotar todos os procedimentos necessários para garantir a esterilidade do local quanto aos seres vivos não permitidos e para que não haja acúmulo de água no período de chuvas. Requer a nulidade do AIS, ou caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a pena mínima.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 27/11/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que se trata de um problema estrutural antigo e o acúmulo das águas pluviais favorece a

proliferação de vetores, tais como o mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da dengue. Infere que a irregularidade de dispor de instalações físicas na área mencionada em condições estruturais e higiênico-sanitárias insatisfatórias. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77. Ao contrário do que alega, a descrição da infração sanitária está clara, demonstrando a Autuada total compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência. No que concerne à apontada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no AIS remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da Autuada. O AIS se encontra assinado pelos servidores autuantes e devidamente recebido pela Autuada às fls. 02, comprovando a sua regular ciência sobre o auto de infração. Insta consignar que a assinatura da Autuada ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o suposto infrator se recusa em receber o auto.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/04, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Resta destacar que a RDC nº 02/2003 trata das responsabilidades atribuídas à administração aeroportuária no que se refere às exigências sanitárias, a fim de evitar a introdução e propagação de doenças no interesse de saúde pública e de vetores transmissores, restando à ANAC atribuições diversas a essas.

Conforme preconiza a RDC nº 02/2003 em seu art. 71, a administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de

roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livres de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

De acordo com o art. 77 da RDC nº 02/2003 caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, dentre outras, a responsabilidade de dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias, garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação; cumprir as determinações constantes no PGRS aprovado para o aeroporto; manter as áreas, sob sua responsabilidade, isentas de insetos e roedores, bem como livres de animais domésticos e peçonhentos; e garantir que o funcionamento e a manutenção de equipamentos de climatização instalados nas edificações, atendam as exigências estabelecidas na legislação sanitária pertinente.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 66), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 51) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 64-v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/02/2022, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1774035** e o código CRC **97586DD8**.